

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica informarem ao consumidor a ocorrência de consumo atípico.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.539, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem informar ao consumidor, na própria fatura, sempre que houver um consumo atípico – assim considerado aquele que for igual ou superior a 35% do consumo registrado no mesmo período do ano anterior.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da Comissão de Minas e Energia, a iniciativa foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Dep. Sidney Leite, em 24/09/2025.

Encerrado o prazo de 5 sessões (de 17/10/2025 a 28/10/2025), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estabelece caber a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será, portanto, o escopo da nossa análise neste parecer.

Sob esse enfoque, entendo que a obrigatoriedade de que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica informem ao consumidor a ocorrência de consumo atípico consolida o dever de informação como expressão direta do princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes contratantes conduta leal, cooperativa e transparente na execução das obrigações contratuais. De fato, tal dever não se restringe à fase pré-contratual, mas se estende a toda a execução do contrato de concessão e de fornecimento, especialmente em setores essenciais como o de energia elétrica, cuja natureza monopolística e de interesse público exige especial tutela jurídica ao consumidor.

A iniciativa mitiga a insuficiência informacional do consumidor, permitindo-lhe exercer de forma plena o direito à informação adequada e clara sobre os serviços utilizados, na forma do art. 6º, III, do CDC. Essa prerrogativa é essencial para a preservação do equilíbrio contratual, evitando que o consumidor, enquanto parte hipossuficiente da relação, seja surpreendido por cobranças desproporcionais ou por variações injustificadas no consumo.

Além disso, a medida contribui para a redução de litígios judiciais e administrativos, uma vez que a comunicação prévia de anormalidades tende a solucionar preventivamente situações que, de outro modo, resultariam em demandas contra as concessionárias ou perante as agências reguladoras.



Sob o prisma regulatório, o PL harmoniza-se com princípios previstos na Lei nº 8.987/1995 e nas normas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especialmente no que tange à prestação de serviço adequado, contínuo, eficiente e transparente. Trata-se de uma obrigação acessória de caráter informativo cuja observância reforça a efetividade do controle social sobre a execução das concessões públicas, bem como a proteção do usuário e a eficiência da prestação do serviço.

Ressaltem-se, por fim, os reflexos positivos de se incentivar o consumo consciente e sustentável de energia elétrica. Sem dúvidas, a identificação de variações expressivas no consumo estimula o usuário a adotar práticas de eficiência energética e possibilita a detecção precoce de irregularidades técnicas, contribuindo para a redução de perdas e desperdícios no sistema elétrico.

Dessa forma, a iniciativa não apenas aprimora a regulação das relações de consumo no setor elétrico, como também reforça os fundamentos constitucionais da transparência, eficiência e defesa do consumidor, previstos nos arts. 5º, XXXII, 170, V, e 37 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo de execução e que se insere em uma lógica de interesse público ampliado, unindo os eixos da proteção do consumidor, da sustentabilidade ambiental e da racionalização da gestão energética.

À vista de tais razões, **meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.539, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

